

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA



Município de Salto do Jacuí

ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025

Na manhã do dia cinco de maio de dois mil e vinte e cinco, a Pregoeira, responsável pelas licitações na modalidade Pregão, designada pela Portaria nº 060/2024, de vinte e quatro de janeiro de 2024, procedeu com a análise acerca do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 007/2025, o qual objetiva a aquisição de materiais elétricos diversos para manutenção da iluminação pública do Município. Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ 51.117.135/0001-72, a qual solicita mudanças nas características do objeto da licitação.

Após minuciosa análise do referido pedido de impugnação, bem como da manifestação técnica do setor de Obras do Município e do parecer jurídico da Assessoria Jurídica deste Município, decido acatar o referido parecer, NÃO concedendo a presente impugnação ao solicitante. Assim como nos pedidos de impugnação anteriores, no que tange à mudança do objeto (mudança nas características dos materiais solicitados), opto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, pois, conforme os pareceres técnico e jurídico, a Municipalidade possui a discricionariedade para optar pela padronização do sistema, ou seja, tem o poder discricionário de solicitar materiais compatíveis com os já licitados em anos anteriores, mantendo um padrão de instalação e materiais. Ainda, destaco que as características dos materiais solicitados no presente certame estão respaldadas em todas as exigências técnicas e obedecem a legislação em vigor, bem como são aprovados pela concessionária de energia CPFL - RGE (não sendo necessária, portanto, a mudança do objeto e a adição de mais exigências ao Edital), e também a necessidade que a Administração Municipal tem em adquirir os referidos materiais de forma rápida, pois esta já é a terceira impugnação recebida solicitando mudanças nas características solicitadas ao objeto, o que vem para protelar ainda mais o andamento do certame, não sendo do interesse da Administração atrasar ainda mais a aquisição, que tornou-se urgente em face ao atraso em relação à primeira sessão, anteriormente marcada para 11/04/25.

Sendo assim, a fica a presente impugnação INDEFERIDA, sem mudanças no Edital, e a data do certame permanece marcada para o dia 06/05/25, às 09h.

Salto do Jacuí, 05 de maio de 2025.

Pregoeira

Capital Gaúcha da Energia

PARECER JURÍDICO 039/2025

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, pela empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA.

OBJETO: Aquisição de Materiais Elétricos Diverso, a serem utilizados na manutenção da iluminação pública do Município.

OBJETO: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA DISCRICIONARIEDADE CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Cuida-se da impugnação interposta pela empresa, quanto ao edital de Pregão Eletrônico 007/2025, requer a inclusão das exigências de ensaios e laudos técnicos para as empresas vencedoras apresentarem ou ser fornecidas na fase de habilitação técnica.

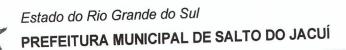
É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

A presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no caso concreto, as impugnações editalícias.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos,



Capital Gaúcha da Energia

administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em vista disso, e considerando que a impugnação novamente ataca itens discricionários do edital e por ser uma matéria mais especifica do objeto, junta-se manifestação do técnico da Secretaria de Obras.

Na características dos objetos, esta Administração não mencionou marca dos produtos ao qual está licitando, na realidade, é requisito utilizado em todas as licitações deste município, uma vez que é de interesse público saber o que se está adquirindo, considerando que já ocorreram as primeiras fases da instalações da iluminação de led, sendo este processo a continuidade, devendo obrigatoriamente seguir os padrões das primeiras aquisições, mantendo a padronização. Nas visões de Denise Borges Barbosa:

"A marca, ao designar um produto, mercadorias ou serviço, serve para em princípio para [sic] identificar a sua origem; mas, usada como propaganda, além de poder também identificar a origem, deve primordialmente incitar ao consumo, ou valorizar a atividade empresarial do titular." (In Uma introdução à propriedade intelectual, 2ª edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, Pág. 801).

Além do mais, o presente edital não está requerendo alguma marca em específico, somente a sua exposição, o qual é básico e praticamente obrigatório nos produtos comercializáveis, sendo de fácil acesso às empresas do ramo.

Por fim, de se ter em conta que o procedimento administrativo almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)

E-mail: comprasjacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342,

Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

qualitativo como quantitativo e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes, conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica posiciona-se pela *improcedência* dos pedidos formulados pela a empresa impugnante, no mais, encaminho a Pregoeira para as devidas providências.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 05 de maio de 2025

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474

Capital Gaúcha da Energia

Manifestação Técnica

O Técnico em Eletricidade do Município, se manifesta no sentido que os objetos solicitados que deram origem ao Pregão Eletrônico nº 007/2025, encontra-se respaldados com todas as exigências técnicas, bem como obedecendo a legislação em vigor, ainda, deve-se ainda ser considerado, a padronização do sistema, visto que tais objetos foram adquiridos no ano de 2022, seguindo todas exigências, sendo realizados todos testes laboratoriais, bem como aprovados pela concessionária de energia CPFL-RGE.

Sendo que tínhamos para momento;

Atenciosamente,

Salto do Jacuí, 15 de abril de 2025.

Rodrigo João Grendene Técnico em Eletricidade